



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	2
Acórdãos .....	2
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>9</b>
Pautas .....	9
Atas.....	9
Acórdãos .....	9
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>9</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	9
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	11
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	17
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	17
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	17
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	17
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	17
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	17
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	20
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	20
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>20</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>20</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>20</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>20</b>
<b>Editais</b> .....	<b>20</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>20</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>26</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>26</b>
Despachos.....	26
Portarias .....	27
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>28</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>28</b>
Tribunal Pleno .....	28
Primeira Câmara .....	28
Segunda Câmara .....	28
Corregedoria-Geral .....	28
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	28
Administrativo .....	28

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 343964/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2479/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências no SIT. Atraso injustificado do concedente quanto a conclusão de Tomada de Contas Especial. Pelo DEFERIMENTO do pedido.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, por intermédio de seu atual Presidente, Sr. GUILHERME CURY SALIBA COSTA, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais através da Informação nº 514/16 (peça 07), se manifesta pelo DEFERIMENTO da certidão.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 54/2016 (peça 08), no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO apresenta pendências no Sistema Integrado de Transferências – SIT nº 125, que está com o 3/2014 em atraso.

Destaca a Unidade Técnica, que a decisão liminar proferida pelo Tribunal de Justiça nos autos de mandado de segurança nº 943273-5, que obstava a aplicação das sanções decorrentes da Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011, não mais vigora, conforme se observa dos autos nº 55034-1/12, razão pela qual, as pendências no sistema SIT constituem óbice ao deferimento da certidão pleiteada.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 3479/15 (peça 09), constatou que o Consórcio está APTO a obter a Certidão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou o Parecer nº 4857/16 (peça 10), indica ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias que lhe são afetas.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 5704/16 (peça 12), pelo INDEFERIMENTO da certidão liberatória requerida, em razão da restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências.

É o relatório. Passo ao voto.

No que tange a pendência relativa ao 3º bimestre de 2014, do SIT nº 125, em consulta ao sistema, se pode observar que a citada transferência se refere a ajuste firmado entre o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO e o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, relativo ao Convênio nº 34/2009, celebrado em 12/06/2009, com vigência até 12/06/2014.

Consta ainda, que a citada Transferência possui Tomada de Contas Especial em andamento, nos termos do artigo 234, Par. Único, do Regimento Interno desta Casa, devendo ser concluída em 06 (seis) meses a contar da data de sua instauração.

Porém, sua instauração ocorreu em 24/02/2015 e desde então, a Secretaria de Saúde do Paraná – SESA, controladora da concedente, vem de forma unilateral postergando a conclusão dos autos de Tomada de Contas, conforme relata a própria Diretoria de Análise de Transferências, em sua Informação nº 54/16 (peça 08).

Destaca-se que, como último ato, a SESA editou a Resolução nº 028/2016, prorrogando por mais 120 dias os trabalhos de conclusão da citada Tomada de Contas Especial.

Observa-se que, além de unilateral, o ato praticado pela SESA padece de competência, haja vista que os prazos são estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa (art. 234).

Diante disso e considerando que o requerente demonstrou nos autos não ter qualquer responsabilidade sobre o atraso na conclusão dos trabalhos, entendo que não pode ser prejudicado pela inércia da concedente, cabendo, desde logo, informar a 7ª Inspeção de Controle Interno desta Casa, responsável pela fiscalização da Secretaria de Saúde (Portaria nº 150/16), para que adote as providências de entender necessárias.

Pelo exposto, VOTO:

I – Excepcionalmente, pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, com prazo de 60 (sessenta) dias.

II - determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III – cientificação da 7ª ICE quanto aos procedimentos adotados pela SESA, em face da Transferência nº 125, que esta com tomada de contas especial em aberto a mais de um ano;

IV - encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Deferir, excepcionalmente, o pedido de certidão liberatória formulado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, com prazo de 60 (sessenta) dias;

II - Determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - Cientificar a 7ª ICE quanto aos procedimentos adotados pela SESA, em face da Transferência nº 125, que está com tomada de contas especial em aberto a mais de um ano;

IV - Encerrar o processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLAUDIO AUGUSTO CANHA e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2016 - Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações



## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 89513/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO: APF CMEI GENTE INOCENTE DE ITAIPULÂNDIA, IONARA INACIO, MARIA SALETE GOMES, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, ROSENILDA FARIAS DE LIMA, SANDRA BOMBARDELLI MARCON, SIDNEI PICOLI AMARAL**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2443/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 8842, em razão do repasse efetuado pelo Município de Itaipulândia à APF do Centro Municipal de Educação Infantil Gente Inocente de Itaipulândia, por meio do Termo de Convênio n.º 10/2012, com vigência de 01/05/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 14.880,00 (quatorze mil, oitocentos e oitenta reais), direcionado à manutenção de ações da Tomadora.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 4340/13 (peça 5) e da Instrução n.º 997/16 (peça 42), opinou pela regularidade com ressalva em função da seguinte incongruência:

I. Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo Fiscal responsável do convênio

– Ofensa ao artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 21, inciso V, ambos da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação para as seguintes inconformidades:

I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– 2º bimestre de 2012

– 3º bimestre de 2012

– 4º bimestre de 2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

– Certidão Liberatória da Concedente

– Débitos com a Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3743/16 – peça 42) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

### VOTO

1. Acerca do Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo Fiscal responsável do convênio, a DAT se manifestou no sentido de que as informações prestadas no SIT corroboraram a realização das metas da avença. Ademais, o relatório circunstanciado expedido pelo Controle Interno da Concedente atesta que os propósitos foram alcançados e os resultados foram os melhores possíveis. Desta forma, tendo em vista se tratar de uma falha meramente formal, sem indícios de dano aos cofres públicos, acompanho a ressalva sugerida.

2. Por fim, entendendo de maneira idêntica quanto aos demais itens que foram objeto de recomendação pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, uma vez que tal postura já é a posição pacífica adotada por este Corpo Deliberativo há algum tempo.

Contudo, saliento que qualquer recomendação emitida por este Relator para que os responsáveis pelas prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, passará a ser considerada como ressalva, a partir do exercício financeiro de 2014, passível de sanção pecuniária, nos termos trazidos pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Itaipulândia à APF do Centro Municipal de Educação Infantil Gente Inocente de Itaipulândia, de responsabilidade de Miguel Bayerle (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em função da seguinte inconsistência:

• Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo Fiscal responsável do convênio.

b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não

ocorra reincidência:

• Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais;

• Ausência de certidões na formalização do convênio.

c) Encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Itaipulândia à APF do Centro Municipal de Educação Infantil Gente Inocente de Itaipulândia, de responsabilidade de Miguel Bayerle (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016).

II - Impor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em função da seguinte inconsistência:

• Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo Fiscal responsável do convênio.

b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

• Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais;

• Ausência de certidões na formalização do convênio.

c) O encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

d) O encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2016 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 89530/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO: APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ARCO-IRIS DE ITAIPULÂNDIA, IONARA INACIO, MARIA SALETE GOMES, MARILEI APARECIDA BARON ATRISSI, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SANDRA BOMBARDELLI MARCON, SIDNEI PICOLI AMARAL**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2444/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 8844, em razão do repasse efetuado pelo Município de Itaipulândia à APF do Centro Municipal de Educação Infantil Arco-Íris de Itaipulândia, por meio do Termo de Convênio n.º 8/2012, com vigência de 01/05/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 14.880,00 (quatorze mil, oitocentos e oitenta reais), direcionado à manutenção de ações da Tomadora.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 4376/13 (peça 5) e da Instrução n.º 1002/16 (peça 43), opinou pela regularidade com ressalva em função da seguinte incongruência:

I. Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo Fiscal responsável do convênio

– Ofensa ao artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 21, inciso V, ambos da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação para as seguintes inconformidades:

I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– 2º bimestre de 2012

– 3º bimestre de 2012

– 4º bimestre de 2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória da Concedente

– Débitos com a Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União



– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas  
– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011  
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3742/16 – peça 60) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

**VOTO**

1. Acerca do Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo Fiscal responsável do convênio, a DAT se manifestou no sentido de que as informações prestadas no SIT corroboraram a realização das metas da avença. Ademais, o relatório circunstanciado expedido pelo Controle Interno da Concedente atesta que os propósitos foram alcançados e os resultados foram os melhores possíveis. Desta forma, tendo em vista se tratar de uma falha meramente formal, sem indícios de dano aos cofres públicos, acompanho a ressalva sugerida.

2. Por fim, entendo de maneira idêntica quanto aos demais itens que foram objeto de recomendação pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, uma vez que tal postura já é a posição pacífica adotada por este Corpo Deliberativo há algum tempo.

Contudo, saliento que qualquer recomendação emitida por este Relator para que os responsáveis pelas prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, passará a ser considerada como ressalva, a partir do exercício financeiro de 2014, passível de sanção pecuniária, nos termos trazidos pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

**CONCLUSÃO**

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Itaipulândia à APF do Centro Municipal de Educação Infantil Arco-Íris de Itaipulândia, de responsabilidade de Miguel Bayerle (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em função da seguinte inconsistência:

- Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo Fiscal responsável do convênio
- b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

- Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- Ausência de certidões na formalização do convênio
- c) Encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Itaipulândia à APF do Centro Municipal de Educação Infantil Arco-Íris de Itaipulândia, de responsabilidade de Miguel Bayerle (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016).

II. Impor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em função da seguinte inconsistência:

- Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo Fiscal responsável do convênio
- b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

- Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- Ausência de certidões na formalização do convênio
- c) O encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- d) O encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2016 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 384139/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA, BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JOSE DOMINGOS LIEVORE, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, LECY FERREIRA MATTOS, OSIRES GERALDO KAPP**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2445/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 3118, em razão do repasse efetuado pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Associação Pontagrossense de Assistência a Criança Defeituosa, por meio do Termo de Convênio n.º 18/2012, com vigência de 05/01/2012 a 31/01/2013, no valor de R\$ 403.920,00 (quatrocentos e três mil, novecentos e vinte reais), direcionado à implementação do programa de assistência para crianças portadoras de deficiências físicas do Município de Ponta Grossa e região dos Campos Gerais. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 5302/14 (peça 5) e da Instrução n.º 877/16 (peça 59), opinou pela regularidade com ressalva em função da seguinte incongruência:

I. Disparidade entre os extratos bancários e as despesas informadas

– Disparidade causada pela não utilização de conta específica

– Ofensa ao artigo 13 da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação à seguinte inconformidade:

• Atraso na apresentação da prestação de contas

– 42 (quarenta e dois) dias

– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

• Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– 17 (dezesete) dias no fechamento do 4º bimestre de 2012

– 1 (um) dia no fechamento do 6º bimestre de 2012

– 43 (quarenta e três) dias no fechamento do 1º bimestre de 2013

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

• Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– 5 (cinco) dias no fechamento do 6º bimestre de 2012

– 24 (vinte e quatro) dias no fechamento do 1º bimestre de 2013

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

• Ausência de certidões na formalização do convênio

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória da Concedente

– Débitos com a Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

• Ausência de certidões na execução do convênio

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória da Concedente

– Débitos com a Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

• Disparidade entre os extratos bancários e as despesas informadas

– Ofensa ao artigo 13 da Resolução n.º 28/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3609/16 – peça 60) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

**VOTO**

1. Acerca da disparidade entre os extratos bancários e as despesas informadas, a Tomadora prestou esclarecimentos acerca de diversos pagamentos realizados por meio de cheques e ordem bancária, bem como anexou extratos para confronto de informações.

Contudo, restou constatado pela DAT a inconformidade do item sob análise, tendo sido provocada por falhas na movimentação financeira dos recursos, uma vez que houve depósitos de valores correspondentes a diversas despesas em conta distinta daquela específica para o convênio, conduzida vedada pelo artigo 13 da Resolução n.º 28/2011 desta Corte.

Quanto a este ponto eis o que pontuou a Unidade Técnica [1]:

I) A movimentação das despesas referentes aos cheques n.ºs. 850198, 149889, 850204 se deu na conta corrente nº 39406-8 do Banco do Brasil, ou seja, conta não específica para o convênio. (grifei)

Desta forma, tendo em vista que os vícios são meramente formais e não prejudicaram o convênio pactuado, entendo pela ressalva ao presente ponto, com imputação de responsabilidade a ambos os gestores envolvidos na transferência à época. Ao senhor Edilson Luís Carneiro Baggio e a senhora Beatriz de Souza, ante sua omissão em fiscalizar a correta movimentação do convênio, e ao senhor José Domingos Lievore (Presidente da Tomadora), em decorrência de ter sido ele quem perpetrou o ato que gerou esta ressalva – depósito em conta diversa a da transferência.

2. Por fim, entendo de maneira idêntica quanto aos demais itens que foram objeto



de recomendação pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, uma vez que tal postura já é a posição pacífica adotada por este Corpo Deliberativo há algum tempo.

Contudo, saliento que qualquer recomendação emitida por este Relator para que os responsáveis pelas prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, passará a ser considerada como ressalva, a partir do exercício financeiro de 2014, passível de sanção pecuniária, nos termos trazidos pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Associação Pontagrossense de Assistência a Criança Defeituosa, de responsabilidade de Edilson Luís Carneiro Baggio (Presidente da Concedente de 01/01/2006 a 31/12/2012), Beatriz de Souza (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 11/03/2014 e 01/12/2014 a 28/02/2015) e José Domingos Lievore (Presidente da Tomadora de 01/08/2012 a 31/12/2018).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em função da seguinte inconsistência:

- Disparidade entre os extratos bancários e as despesas informadas
- b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

- Atraso na apresentação da prestação de contas
- Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- Ausência de certidões na formalização do convênio
- Ausência de certidões na execução do convênio

c) Encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Associação Pontagrossense de Assistência a Criança Defeituosa, de responsabilidade de Edilson Luís Carneiro Baggio (Presidente da Concedente de 01/01/2006 a 31/12/2012), Beatriz de Souza (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 11/03/2014 e 01/12/2014 a 28/02/2015) e José Domingos Lievore (Presidente da Tomadora de 01/08/2012 a 31/12/2018).

II - Impor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em função da seguinte inconsistência:

- Disparidade entre os extratos bancários e as despesas informadas
- b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

- Atraso na apresentação da prestação de contas
- Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- Ausência de certidões na formalização do convênio
- Ausência de certidões na execução do convênio

c) O encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

d) O encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2016 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 100533/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ EM CORNÉLIO PROCÓPIO, CLAUDINEIA DOS SANTOS, FELIPE JHONATAN DA SILVA, LUIZ ALBERTO VICENTE, MUNICÍPIO DE ASSAÍ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2446/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 12799, em razão do repasse efetuado pelo Município de Assaí à Associação dos Estudantes do Município de Assaí em Cornélio Procópio, por meio do Termo de Convênio n.º 1/2013, com vigência de 04/02/2013 a 16/12/2013, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), direcionado à viabilização do transporte de 61 (sessenta e um) alunos, de Assaí até Cornélio Procópio.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 6772/14 (peça 5) e da Instrução n.º 3748/15 (peça 19), opinou pela regularidade com ressalva em função da seguinte incongruência:

I. Divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência

– Discrepância nos valores informados

a. Previsão no Plano de Trabalho: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

b. Previsão no Termo de Convênio: R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)

c. Diferença: R\$ 80.000,00 (oitenta mil)

– Ofensa ao artigo 12, combinado com o artigo 8º, inciso VII, ambos da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação às seguintes inconformidades:

• Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– 8 (oito) dias no fechamento do 2º bimestre de 2013

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

• Divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência

– Ofensa ao artigo 12, combinado com o artigo 8º, inciso VII, ambos da Resolução n.º 28/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3398/16 – peça 20) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

#### VOTO

1. Acerca da divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência, restou constatado pela DAT que tal inconformidade foi provocada por falhas na movimentação financeira dos recursos.

A previsão no Plano de Trabalho era de um repasse na monta de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Contudo, o Termo de Convênio previu um desembolso de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Esta diferença de R\$ 80.000,00 (oitenta mil) se refere à contrapartida oriunda de recursos próprios da Tomadora.

Ocorre que a entidade em questão (Associação dos Estudantes do Município de Assaí em Cornélio Procópio) realizou o depósito da aludida quantia em conta distinta daquela específica para o convênio, conduta vedada pelo artigo 13 da Resolução n.º 28/2011 desta Corte.

Desta forma, tendo em vista que os vícios são meramente formais e não prejudicaram o convênio pactuado, entendo pela ressalva ao presente ponto, com imputação de responsabilidade a ambos os gestores envolvidos na transferência à época: Luiz Alberto Vicente (Prefeito da Concedente), ante sua omissão em fiscalizar a correta movimentação da contrapartida do convênio; e Felipe Jhonatan da Silva (Presidente da Tomadora), em decorrência de ter sido ele quem perpetrou o ato que gerou esta ressalva (depósito em conta diversa a da transferência).

2. Por fim, entendo de maneira idêntica quanto aos demais itens que foram objeto de recomendação pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, uma vez que tal postura já é a posição pacífica adotada por este Corpo Deliberativo há algum tempo.

Contudo, saliento que qualquer recomendação emitida por este Relator para que os responsáveis pelas prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, passará a ser considerada como ressalva, a partir do exercício financeiro de 2014, passível de sanção pecuniária, nos termos trazidos pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Assaí à Associação dos Estudantes do Município de Assaí em Cornélio Procópio, de responsabilidade de Luiz Alberto Vicente (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Felipe Jhonatan da Silva (Presidente da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em função da seguinte inconsistência:

- Divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência

b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela

1. Peça 59, página 5.



Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

- Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- c) Encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Assaí à Associação dos Estudantes do Município de Assaí em Cornélio Procópio, de responsabilidade de Luiz Alberto Vicente (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Felipe Jhonatan da Silva (Presidente da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2016).

II - Impor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em função da seguinte inconsistência:

- Divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência
- b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

- Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- c) O encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- d) O encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2016 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 143089/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: CRECHE CASA DO LEITE, CRISTIANA RAMILO MENDES,**

**IVONE URBANSKI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2447/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 13133, em razão do repasse efetuado pelo Município de Umuarama à Creche Casa do Leite, por meio do Termo de Convênio n.º 16/2013, com vigência de 03/01/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 138.126,00 (cento e trinta e oito mil, cento e vinte e seis reais), direcionado ao atendimento de crianças do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 5795/14 (peça 5) e da Instrução n.º 4335/15 (peça 24), opinou pela regularidade com ressalva em função das seguintes incongruências:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Despesas:

a. 3.3.90.39.44 (Serviços de Água e Esgoto)

- Valor total previsto: R\$ 1.950,00 (um mil, novecentos e cinquenta reais)

- Valor total gasto: R\$ 2.221,32 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos)

- Excesso: R\$ 271,32 (duzentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos)

b. 3.3.90.39.58 (Serviços de Telecomunicações)

- Valor total previsto: R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)

- Valor total gasto: R\$ 2.752,97 (dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos)

- Excesso: R\$ 552,97 (quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos)

c. 3.3.90.39.99 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica)

- Valor total previsto: R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais)

- Valor total gasto: R\$ 19.523,77 (dezenove mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos)

- Excesso: R\$ 16.923,77 (dezesesseis mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e

sete centavos)

- Total extrapolado: R\$ 17.748,06 (dezesete mil, setecentos e quarenta e oito reais e seis centavos)

- Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011

II. Despesas realizadas com própria parte do convênio

- Data do depósito: 08/02/2013

- Valor: R\$ 2.585,08 (dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais, e oito centavos)

- Justificativa: A Tomadora não possuía saldo suficiente em conta corrente para a liquidação de diversos compromissos a serem quitados antes da data de início do convênio e, por tal motivo, efetuou o depósito de recursos próprios

- Ofensa ao artigo 9º, incisos I e II, e ao artigo 18, § 3º, ambos da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação para as seguintes inconformidades:

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

- 11 (onze) dias no fechamento do 2º bimestre de 2013

- 6 (seis) dias no fechamento do 3º bimestre de 2013

- Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

- 8 (oito) dias no fechamento do 1º bimestre de 2013

- Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

- Certificado de Regularidade do FGTS

- Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 679/16 – peça 26) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

**VOTO**

1. No que tange a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, alguns fatores fundamentais devem ser meticulosamente avaliados.

O escopo das atividades desenvolvidas, o fim das despesas realizadas, a inexistência de dano ao Erário, a execução do objeto pactuado, a relação dos valores gastos ao convênio e a destinação à finalidade pública proposta são todos aspectos que precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Em exame aos esclarecimentos trazidos em sede de contraditório e às despesas emitidas via SIT, a Unidade Técnica frisou que houve “erro na classificação das mesmas” e que “após reclassificação (...) constatou-se que o valor executado não excedeu ao previsto no plano de aplicação.”.

Conseqüentemente, acrescentou haver a necessidade do Controle Interno da Municipalidade realizar medidas de adequação para evitar reincidência no equívoco constatado.

De posse destas informações, é possível concluir que os valores gastos estavam, de fato, relacionados ao objeto do convênio e se destinaram a cumprir a finalidade pública fixada; de igual modo, não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados.

Porém, como os valores foram gastos sem a devida informação nas rubricas correspondentes e que já haviam sido aprovadas no Plano de Trabalho, corroboro as manifestações da DAT e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela ressalva do debatido tema.

2. Noutro ponto, quanto às despesas realizadas com própria parte do convênio, a Unidade Técnica apontou a realização de 1 (um) depósito realizado pela Tomadora, com recursos próprios, no valor de R\$ 2.585,08 (dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais, e oito centavos), na conta corrente do convênio; mais especificamente, à própria entidade Creche Casa do Leite.

Este depósito constitui clara afronta às disposições do artigo 9º, incisos I e II, e artigo 18, § 3º, ambos da Resolução n.º 28/2011.

A Tomadora afirmou que a monta depositada visava à quitação de compromissos prévios ao início da transferência. Justificou, ainda, que tinha completo desconhecimento das regras do SIT, e, por tal motivo, realizou a devolução da quantia de maneira equivocada, lançando-a como despesa, em 25/03/2013 (cheque n.º 000243).

A DAT confirmou as alegações supra e salientou que, apesar das falhas constatadas, a execução do convênio ocorreu normalmente dentro do que fora previsto, com a correta realização dos objetivos traçados e a inexistência de prejuízos ao Erário.

Dessa forma, acompanho a ressalva do item proposta pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial.

3. Por fim, entendo de maneira idêntica quanto aos demais itens que foram objeto de recomendação pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, uma vez que tal postura já é a posição pacífica adotada por este Corpo Deliberativo há algum tempo.

Contudo, saliento que qualquer recomendação emitida por este Relator para que os responsáveis pelas prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, passará a ser considerada como ressalva, a partir do exercício financeiro de 2014, passível de sanção pecuniária, nos termos trazidos pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

**CONCLUSÃO**

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Umuarama à Creche Casa do Leite, de responsabilidade de Moacir Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Cristiana Ramilo Mendes (Presidente da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2016).



Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em função da seguinte inconsistência:

- Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
  - Despesas realizadas com própria parte do convênio
- b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

- Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
  - Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
  - Ausência de certidões na formalização do convênio
- c) Encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Umuarama à Creche Casa do Leite, de responsabilidade de Moacir Silva (Presidente da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Cristiana Ramilo Mendes (Presidente da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2016).

II - Impor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em função da seguinte inconsistência:

- Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
  - Despesas realizadas com própria parte do convênio
- b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

- Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
  - Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
  - Ausência de certidões na formalização do convênio
- c) O encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

d) O encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2016 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 158284/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ,**

**NAIR VENTURIN GURGACZ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ASSIS MARCOS GURGACZ, CHARLES**

**PEREIRA LUSTOSA SANTOS, JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA,**

**JOSE ANTONIO FERREIRA, MARIZA INES ZAMPIERI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2448/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 18316, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Fundação Assis Gurgacz, por meio do Termo de Convênio n.º 897/2013, com vigência de 17/10/2013 a 17/12/2014, no valor de R\$ 124.749,00 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais), direcionado à implementação do programa pró-equipamentos estadual. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 3177/15 (peça 5) e da Instrução n.º 322/16 (peça 32), opinou pela regularidade com ressalva em função da seguinte incongruência:

- Objeto do convênio não executado
- Ofensa ao artigo 16 da Resolução n.º 28/2011
- Sugeriu, também, recomendação à seguinte inconformidade:
- I. Ausência de certidões na execução do convênio
- Certificado de Regularidade do FGTS

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3489/16 – peça 33) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Acerca do objeto do convênio não executado, restou constatado o descumprimento do artigo 16 da Resolução n.º 28/2011, uma vez que as partes não foram capazes de realizar a implementação do programa pró-equipamentos estadual e nem sequer se prestaram a informar o motivo concreto para tanto.

A Concedente [1] limitou-se apenas em expor que sua conduta não acarreta multa aos gestores responsáveis, "tendo em vista a devolução integral dos recursos repassados, bem como a correção monetária desses valores". A postura da Tomadora [2] também não foi diferente, atendo-se somente a sustentar que

"Por motivos alheios a vontade das partes, o objeto do convênio acabou não sendo realizado, sendo que a quantia repassada permaneceu depositada e aplicada em conta corrente específica do convênio, sendo que ao final foi integralmente devolvida ao concedente".

Conforme ressaltado pela DAT [3], "As justificativas da defesa não são suficientes para sanar a inconformidade em comento, pois apesar de ter sido efetuada a devolução integral dos recursos, houve infração aos princípios da eficiência e da razoabilidade".

Desta forma, acompanho a ressalva proposta pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial ao presente ponto, com imputação de responsabilidade a ambos os gestores envolvidos na transferência à época, senhores Paulo Roberto Slud Brofman (Presidente da Concedente de 01/02/2011 a 31/12/2018) e Nair Venturin Gurgacz (Presidente da Tomadora de 08/02/2012 a 07/02/2020).

2. Por fim, quanto à ausência de certidões na execução do convênio, inconformidade esta que foi objeto de recomendação pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, divirjo de tal posicionamento em decorrência da ressalva acima proposta, uma vez que não houve a execução da avença.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Fundação Araucária à Fundação Assis Gurgacz, de responsabilidade de Paulo Roberto Slud Brofman (Presidente da Concedente de 01/02/2011 a 31/12/2018) e Nair Venturin Gurgacz (Presidente da Tomadora de 08/02/2012 a 07/02/2020).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em função da seguinte inconsistência:

- Objeto do convênio não executado
- b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Fundação Araucária à Fundação Assis Gurgacz, de responsabilidade de Paulo Roberto Slud Brofman (Presidente da Concedente de 01/02/2011 a 31/12/2018) e Nair Venturin Gurgacz (Presidente da Tomadora de 08/02/2012 a 07/02/2020).

II - Impor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em função da seguinte inconsistência:

- Objeto do convênio não executado
- b) O encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) O encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2016 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Peça 17, página 3.

2 Peça 28, páginas 1 e 2.

3 Peça 32, página 3.



**PROCESSO Nº: 256331/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: MAURO JOSE SBARAIN**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2449/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO - COMIPA, exercício de 2011. Julgamento pela IRREGULARIDADE em razão do Não Encaminhamento do Relatório do Controle Interno e, ainda, em razão da ausência das Cópias do(s) ato(s) de nomeação(ões) do Responsável(is) pelo Controle Interno respectivamente à Gestão do Exercício de Competência, com RESSALVA em razão do Não Encaminhamento de Extratos dos Bancos contendo as Contas Bancárias Movimentadas no Exercício e o Saldo em 31/12/11. Com aplicação de MULTAS.

#### RELATÓRIO

As contas da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO - COMIPA, relativas ao exercício de 2011, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Mauro José Sbarain, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

#### ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Diretoria de Contas Municipais, Instrução 1607/16 – DCM (peça nº 55), após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, concluiu pela IRREGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO - COMIPA em razão do Não Encaminhamento de Extratos dos Bancos contendo as Contas Bancárias Movimentadas no Exercício e o Saldo em 31/12/11, com a aplicação da multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III e §4º; Não Encaminhamento do Relatório do Controle Interno, com a aplicação da multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III e §4º, e, ainda, Cópia do(s) ato(s) de nomeação(ões) do Responsável(is) pelo Controle Interno respectivamente à Gestão do Exercício de Competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal, com a multa prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, I, alínea "b".

Em relação ao Não Encaminhamento de Extratos dos Bancos contendo as Contas Bancárias Movimentadas no Exercício e o Saldo em 31/12/11, a Diretoria de Contas Municipais entendeu pela inconformidade, pois, mesmo em sede de contraditório, não foi apresentado o extrato da aplicação financeira que comprovasse o saldo da conta 1-7, da Agência 2658 da Caixa Econômica Federal 12/2011, cujo valor informado no relatório apresentado pelo Responsável, (peça nº 18), somava R\$ 2.335,66 (dois mil trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE.

Quanto ao Não Encaminhamento do Relatório do Controle Interno, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, uma vez que, por ocasião do contraditório, o Responsável informou que a empresa não possuía quadro de pessoal próprio e que a fiscalização foi realizada somente pelo Conselho Fiscal.

Assim, considerando que o Conselho Fiscal possui atribuições diferentes daquelas previstas para o Controle Interno, e que a falta deste Controle contraria o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, o Artigo 4º da Lei 113/2005 do TCE/PR e o art. 8º da IN nº 54/2011 – TCE-PR, a Diretoria de Contas entendeu que as justificativas não devem prosperar.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE.

No mesmo sentido das justificativas apresentadas no item anterior, em relação à Cópia do(s) ato(s) de nomeação(ões) do Responsável(is) pelo Controle Interno respectivamente à Gestão do Exercício de Competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal, a Diretoria de Contas entendeu pela inconformidade, pois, em sede de contraditório, o Responsável informou que a Empresa não possuía quadro de pessoal próprio e que a fiscalização foi realizada somente pelo Conselho Fiscal, que possui atribuições diferentes daquelas previstas para o Controle Interno.

Assim, considerando a falta do órgão responsável pelo Controle Interno na Entidade, o que contraria o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, o Artigo 4º da Lei 113/2005 do TCE/PR e o art. 8º da IN nº 54/2011 – TCE-PR, a Diretoria de Contas entendeu que as justificativas não devem prosperar.

Em razão do exposto, concluiu pela IRREGULARIDADE do item.

#### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 3.811/16 (peça nº 56), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO - COMIPA, exercício de 2011, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

#### VOTO

Inicialmente, quanto ao item relacionado ao Não Encaminhamento de Extratos dos Bancos contendo as Contas Bancárias Movimentadas no Exercício e o Saldo em 31/12/11, temos que não assiste razão à Diretoria de Contas Municipais na conclusão pela inconformidade, pois, apesar da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO – COMIPA não ter apresentado o Extrato da Conta Corrente 1-7, agência 2658 da Caixa Econômica Federal, correspondente à aplicação financeira informada pela própria Entidade em exame, (peça nº 18), cujo valor foi de R\$ 2.335,66 (dois mil trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), entendemos que caracteriza-se apenas como um vício formal, além de se tratar de um investimento de pequeno valor e de constar nos registros contábeis da Entidade.

Portanto, conclui-se pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Quanto ao item relacionado ao Não Encaminhamento do Relatório do Controle

Interno e ao item que tratou da ausência da Cópia do(s) ato(s) de nomeação(ões) do Responsável(is) pelo Controle Interno respectivamente à Gestão do Exercício de Competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal, entendemos que devem ser analisadas em conjunto, pois, derivam do mesmo fato.

Destacamos, de início, que as atribuições do Conselho Fiscal divergem daquelas reservadas ao Controle Interno, órgão ao qual é atribuído o acompanhamento prévio e concomitante de todas as operações da Entidade.

Ressaltamos, ainda, que ao não instituir o Controle Interno da Entidade o Gestor infringe as determinações do Artigo 74 da Constituição Federal, o Art. 4º da Lei 113/2005 e, ainda, o Art. 8º da IN nº 54/2011-TCE-PR. Destacamos, também, que o mesmo item foi objeto de apontamento e irregularidade no exercício de 2009, nos termos do Acórdão 3.513/13 – STP do Processo nº 285528/12, e de apontamento no exercício de 2012, conforme o Processo 240595/13, demonstrando a inércia do Gestor.

Portanto, conclui-se pela IRREGULARIDADE dos itens, com aplicação de uma multa.

Em tempo, com relação às multas, entende este Relator que a sanção mais adequada para a irregularidade apontada está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g" e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido pela Diretoria de Contas, uma vez que, essa sanção aplica-se somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como se constata na presente prestação de contas.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO - COMIPA, exercício de 2011, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Mauro José Sbarain, CPF 015.931.379-15, em razão do Não Encaminhamento do Relatório do Controle Interno e, ainda, em decorrência da ausência da Cópia do(s) ato(s) de nomeação(ões) do Responsável(is) pelo Controle Interno respectivamente à Gestão do Exercício de Competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal com RESSALVA em decorrência do Não Encaminhamento de Extratos dos Bancos contendo as Contas Bancárias Movimentadas no Exercício e o Saldo em 31/12/11.

2) Por fim, determine-se a aplicação de multa ao Gestor Responsável, Sr. Mauro José Sbarain, CPF 015.931.379-15, como segue:

- em decorrência do Não Encaminhamento do Relatório do Controle Interno em conjunto com a ausência da Cópia do(s) ato(s) de nomeação(ões) do Responsável(is) pelo Controle Interno respectivamente à Gestão do Exercício de Competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal aplique-se UMA multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

I - Julgar pela IRREGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO - COMIPA, exercício de 2011, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Mauro José Sbarain, CPF 015.931.379-15, em razão do Não Encaminhamento do Relatório do Controle Interno e, ainda, em decorrência da ausência da Cópia do(s) ato(s) de nomeação(ões) do Responsável(is) pelo Controle Interno respectivamente à Gestão do Exercício de Competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal com RESSALVA em decorrência do Não Encaminhamento de Extratos dos Bancos contendo as Contas Bancárias Movimentadas no Exercício e o Saldo em 31/12/11.

II - Determinar a aplicação de multa ao Gestor Responsável, Sr. Mauro José Sbarain, CPF 015.931.379-15, como segue:

- em decorrência do Não Encaminhamento do Relatório do Controle Interno em conjunto com a ausência da Cópia do(s) ato(s) de nomeação(ões) do Responsável(is) pelo Controle Interno respectivamente à Gestão do Exercício de Competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal aplique-se UMA multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA apresentou proposta de voto pela regularidade, ressalva e determinação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2016 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 335711/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO FRONTEIRA DO SUDESTE DO PARANA DE PEROLA D'OESTE**

**INTERESSADO: ALCIR VALENTIM PIGOSO, EDSOM LUIZ BAGETTI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2450/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL



PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO FRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANÁ DE PÉROLA D'OESTE, exercício de 2011. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas com RESSALVA em razão do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes e, ainda, com aplicação de multa em decorrência do atraso na Entrega de Prestação de Contas Eletrônica com Atraso (SIM-AM) e, também, da Entrega dos SIM – Atos de Pessoal e Recomendações.

#### RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO FRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANÁ DE PÉROLA D'OESTE, relativas ao exercício de 2011, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Edsom Luiz Bagetti, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

#### ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 1.582/16 (peça nº 40), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DA FRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANÁ DE PÉROLA D'OESTE, com RESSALVA em razão do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes, conforme critério do art. 1º, §1º, 9º e 13º da Lei Complementar nº 101/2000. Ainda, entendeu pela aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 113/2005, art. 87, III, "b", tanto em razão do Atraso na Entrega da Prestação de Contas Eletrônica - SIM-AM quanto pela entrega do Sistema SIM – Atos de Pessoal com Atraso.

Com relação ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes, a Diretoria de Contas Municipais destacou a inobservância dos critérios determinados nos arts. 1º, §1º, 9º e 13º da Lei Complementar nº 101/2000, relacionadas aos recursos das fontes livres no exercício de 2011. Destacou que os referidos artigos fixam o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Ainda, em sede de contraditório, a Unidade Técnica manteve a posição inicial pela RESSALVA, pois, os Responsáveis pelas contas não se manifestaram sobre o item. Com o objetivo de fundamentar o apontamento realizado elaborou a planilha abaixo reproduzida, onde restaram demonstrados os déficits por fontes:

ano	fonte	Saldo atual	Contas a pagar	superávit	fonte
2011	002	48.045,84	149.770,00	- 101.724,16	Arrecadação dos Repasses - Municípios Consorciados
2011	701	-	1.218.750,00	- 1.218.750,00	Contrato Repasse 754172/2010-MAPA
2011	702	-	170.000,00	- 170.000,00	CONTRATO 0331950-97 - ESP. E LAZER - ME
	TOTAL	48.045,84	1.538.520,00	- 1.490.474,16	

Assim, concluiu pela RESSALVA.

Por fim, em relação à Entrega da Prestação de Contas Eletrônica, (SIM-AM), com atraso correspondente a 95 (noventa e cinco) dias e, também, a entrega do Sistema SIM - Atos de Pessoal com atraso de 120 (cento e vinte) dias, a Diretoria de Contas entendeu pela aplicação de duas multas previstas na L.C.E. 113/2005, art. 87, III, "b".

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

#### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 3759/16 (peça nº 41), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO FRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANÁ DE PÉROLA D'OESTE, exercício de 2011, com RESSALVA em razão do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes e aplicação de multas prevista no artigo 87, Inciso III, Alínea "b", da L.C.E. nº 113/2005 em decorrência do Atraso na Prestação de Contas Eletrônica (SIM-AM) e da Entrega do Sistema SIM - Atos de Pessoal, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

#### VOTO

Inicialmente, temos que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais na conclusão pela conformidade das contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO FRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANÁ DE PÉROLA D'OESTE, com RESSALVA em razão do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes e, ainda, com aplicação de multas decorrentes do atraso na apresentação de dados eletrônicos a esse Tribunal de Contas.

Quanto ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes, entendemos pertinente a aplicação da RESSALVA inicialmente apontada pela Unidade Técnica, pois, por ocasião do contraditório não foram apresentadas justificativas ao apontamento. Observa-se, que os déficits foram constatados nas seguintes fontes: Arrecadação dos Repasses – Municípios Consorciados; Contrato Repasse 7564172/2010-MAPA e, ainda, no CONTRATO 0331950-97 – ESP. E LAZER –ME, somando R\$ 1.490.474,16 (um milhão quatrocentos e noventa mil quatrocentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos).

Entendemos, ainda, que as receitas da Entidade não estão sob o controle do Responsável pelas Contas, uma vez que se trata de um Consórcio Público dependente das Receitas dos Municípios que o constituíram e de convênios externos, contudo, recomenda-se que, ao final dos exercícios seguintes, o Gestor

realize o cancelamento das obrigações não processadas (não liquidadas), procedimento respaldado no Decreto Federal nº 93.872/86, aplicado subsidiariamente às Entidades Municipais.

Portanto, conclui-se pela regularidade do item, com RESSALVA.

Em relação à Entrega da Prestação de Contas Eletrônica, (SIM-AM), com atraso correspondente a 95 (noventa e cinco) dias e, também, a Entrega do Sistema SIM - Atos de Pessoal com atraso correspondente a 120 (cento e vinte) dias, entendemos que cabe a aplicação de multas previstas na L.C.E. 113/2005, art. 87, III, "b", pois, além de não apresentar justificativas por ocasião do contraditório, o Responsável não se mostrou zeloso com as obrigações com esse Tribunal de Contas ao permitir atrasos superiores a três meses.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DA FRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANÁ DE PÉROLA D'OESTE, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Edsom Luiz Bagetti, CPF 629.393.609-44, com RESSALVA em razão do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes.

2) que seja RECOMENDADO ao Gestor que proceda o cancelamento dos empenhos não processados ao final dos exercícios seguintes.

3) Por fim, determine-se a aplicação de duas (2) multas ao Gestor, Sr. Edsom Luiz Bagetti, CPF 629.393.609-44, prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b" em decorrência da Entrega de Prestação de Contas Eletrônica com Atraso (SIM-AM) correspondente a 95 (noventa e cinco) dias e, também, da Entrega dos SIM – Atos de Pessoal com atraso correspondente a 120 (cento e vinte) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DA FRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANÁ DE PÉROLA D'OESTE, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Edsom Luiz Bagetti, CPF 629.393.609-44, com RESSALVA em razão do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes.

II - RECOMENDAR ao Gestor que proceda ao cancelamento dos empenhos não processados ao final dos exercícios seguintes.

III - Determinar a aplicação de duas (2) multas ao Gestor, Sr. Edsom Luiz Bagetti, CPF 629.393.609-44, prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b" em decorrência da Entrega de Prestação de Contas Eletrônica com Atraso (SIM-AM) correspondente a 95 (noventa e cinco) dias e, também, da Entrega dos SIM – Atos de Pessoal com atraso correspondente a 120 (cento e vinte) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2016 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

#### PROCESSO Nº: 265826/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

INTERESSADO: DELSO JOSÉ TRENTIN, JOAO BATISTA CUNHA JUNIOR, LEOCLIDES RIGON

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2451/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

#### RELATÓRIO

As contas da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. João Batista Cunha Junior, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

#### ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução nº 1413/16, (peça nº 75), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

#### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 3846/16 (peça nº



76), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, exercício de 2013, de responsabilidade dos seus Presidentes Sr. Delso José Trentin, CPF 027.032.119-53, Gestor no Período de 01/01/2013 até 07/02/2013, Sr. Leocídes Rigon, CPF 251.570.519-72, Gestor do período de 08/02/2013 até 09/06/2013 e, ainda, o Sr. João Batista Cunha Junior, CPF 706.475.779-68, Gestor do período de 10/06/13 até 31/12/13.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, exercício de 2013, de responsabilidade dos seus Presidentes Sr. Delso José Trentin, CPF 027.032.119-53, Gestor no Período de 01/01/2013 até 07/02/2013, Sr. Leocídes Rigon, CPF 251.570.519-72, Gestor do período de 08/02/2013 até 09/06/2013 e, ainda, o Sr. João Batista Cunha Junior, CPF 706.475.779-68, Gestor do período de 10/06/13 até 31/12/13.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2016 – Sessão nº 20.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2°C) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 2 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 178688/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, CATHARINA DAS NEVES BACHIEGA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1444/16

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

Tendo em vista o Parecer nº 6248/16 do Ministério Público de Contas (MPC), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2°C) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 2 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 60123/15

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, HUGO BERTI, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MICHELE CAPUTO NETO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1445/16

ADVOGADO/ PROCURADOR:

Tendo em vista a Informação nº 121/16 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 59002-0/15, nos termos da Informação.

Gabinete, em 2 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 65761/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MIGUEL DA SILVA RIZZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1447/16

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 372310/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ELZIRA CATARINA HENKES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1443/16

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

Tendo em vista o Parecer nº 6170/16 do Ministério Público de Contas (MPC),



**VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para atendimento ao contido no Parecer nº 5282/16, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP). Gabinete, em 3 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]  
ANALISTA DE CONTROLE

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 346521/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MAURO SVIDNICH**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1448/16**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido no Despacho nº 4194/16, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para competente manifestação. Gabinete, em 3 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]  
ANALISTA DE CONTROLE

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 47283/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ANA ALMENDRO BOER**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1449/16**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO**

Tendo em vista o Parecer nº 2525/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento. Gabinete, em 3 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 243210/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA**

**INTERESSADO: BRASILIO BOVIS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1450/16**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

Tendo em vista os Protocolos nº 437365/16 (peças nº 48/49) e nº 445678/16 (peças nº 50/51), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC). Gabinete, em 3 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]  
ANALISTA DE CONTROLE

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 210890/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO: WILSON FERNANDES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1451/16**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 9014/16 (peça nº 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]  
ANALISTA DE CONTROLE

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 310624/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, PEDRO EVAL ALVES DOS ANJOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1452/16**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

Tendo em vista o Protocolo nº 459199/16 (peças nº 21/22/23/24), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC). Gabinete, em 3 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]  
ANALISTA DE CONTROLE

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 377842/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL  
NOGARA, RAFAEL IATAURO, CLAUDETE REUS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1454/16

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 3 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 648959/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

INTERESSADO: JULIA SILVA FERREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 311/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 28/2010, publicado em 06/03/2010 (peça 34), o qual reatificou o Decreto nº 109/2007, publicado em 08/12/2007 (peça 2), ambos no Jornal Oficial do Município de Ubatã, referente à Aposentadoria Municipal de JULIA SILVA FERREIRA, CPF 453.390.749-00, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, na modalidade voluntária, com 11 anos, 3 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 114,88 (cento e quatorze reais e oitenta e oito centavos), garantida a percepção do salário mínimo vigente, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4535/16 (peça 61) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5813/16 (peça 63), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 24 de maio de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 686984/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO MAURICIO VIEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 312/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução de Aposentadoria nº 10370/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9037, do dia 05/09/2013, referente à Aposentadoria Estadual de ANTONIO MAURICIO VIEIRA, CPF 163.488.349-72, no cargo de Agente Profissional, na modalidade voluntária, com 35 anos, 01 mês e 18 dias, no valor mensal de R\$ 14.097,86 (quatorze mil e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4867/16 (peça 27) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5887/16, (peça nº 29), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 24 de maio de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 289141/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ERASMO RENESE, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 313/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução n.º 755/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, do dia 16/03/2015, referente à Aposentadoria Estadual de ERASMO RENESE, CPF 465.591.408-49, no cargo de Professor de Ensino Superior, na modalidade voluntária, com 45 anos, 2 meses e 28 dias, no valor mensal de R\$ 18.863,09 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3644/16 (peça 26) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6014/16 (peça nº 27), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 25 de maio de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 406156/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARA LUCIA COUTO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 314/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 557/2015, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, no dia 08/05/2015, referente à Aposentadoria Estadual de MARA LUCIA COUTO, CPF 274.195.099-72, no cargo de Técnico de Secretaria, na modalidade voluntária, com 30 anos, 10 meses e 9 dias, no valor mensal de R\$ 8.618,75 (oito mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4950/16 (peça 28) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5951/16 (peça 29), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 30 de maio de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 449904/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, SERGIO ARENHART

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 315/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 008/2015, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Paraná, no dia 27/01/2015, referente à Aposentadoria Estadual de SERGIO ARENHART, CPF 110.135.919-68, no cargo de Magistrado, na modalidade voluntária, com 46 anos, 4 meses e 15 dias, no valor mensal de R\$ 30.471,10 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos), com fundamento no art. 8º, caput, e §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 20/1998, e na Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4690/16 (peça 24) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2180/16 (peça 25), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 30 de maio de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 812940/14****ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA**  
**INTERESSADO: IVONE WERLE BARBOSA, LESSIR CANAN BORTOLI,**  
**LURDES DALL AGNOL STIZ****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 316/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 180/2014, publicada no Diário Ofício Eletrônico dos Municípios do Sudoeste, do dia 03/09/2014, referente à Aposentadoria Municipal de IVONE WERLE BARBOSA, CPF 015.347.259-62, no cargo de Agente de Saúde, na modalidade voluntária, com 25 anos, 11 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 869,47 (oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos), garantida a percepção do salário mínimo vigente, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5160/16 (peça 47) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6044/16 (peça 48), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 30 de maio de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1062541/14****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DALVA APARECIDA BASSI DE FRANCHI SIQUEIRA,**  
**DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,**  
**ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE**  
**E OUTROS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 317/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 14327/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, do dia 14/10/2014, referente à Aposentadoria Estadual de DALVA APARECIDA BASSI DE FRANCHI SIQUEIRA, CPF 527.059.279-72, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 25 anos, 1 mês e 19 dias, no valor mensal de R\$ 2.916,36 (dois mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4964/16 (peça 29) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5872/16 (peça 31), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 30 de maio de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 419282/15****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,**  
**WANDERLEY MENDES DA CRUZ****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,**  
**ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI E**  
**OUTROS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 318/16**

EMENTA: Aposentadoria. Reforma. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 1228/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, do dia 28/04/2015, referente à Reforma por Invalidez de WANDERLEY MENDES DA CRUZ, CPF nº 420.881.949-91, no posto de Soldado 1ª Classe, com 29 anos, 9 meses e 27 dias, no valor mensal de R\$ 4.381,32 (quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3836/16 (peça 24) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5874/16 (peça 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 30 de maio de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 173387/14****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A**  
**INFANCIA DE FOZ DO IGUAÇU, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, MUNICÍPIO**  
**DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 319/16**

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Foz do Iguaçu, no valor total de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 24/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 13.289.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1393/16 (peça 21), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 6106/16 (peça 22), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as presentes contas devem ser julgadas regulares com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para registro da recomendação contida na Instrução, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 31 de maio de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 565351/15****ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RUY CEZAR PEDROSO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 320/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 755/2015, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, do dia 01/07/2015, referente à Aposentadoria Estadual de RUY CEZAR PEDROSO, CPF 359.800.799-04, no cargo de Técnico de Secretaria, na modalidade voluntária, com 37 anos, 8 meses e 8 dias, no valor mensal de R\$ 10.342,50 (dez mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4688/16 (peça 30) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6267/16 (peça nº 32), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 2 de junho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 22494/13****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO****INTERESSADO: ALAOR MERLO BERNARDI, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E**  
**INDUSTRIAL DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, FRANCISCO**  
**SALEZIO GAVA, JAIR DIVINO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO,**  
**ROBERTO SALVADOR VIGANO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 321/16**

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Pato Branco e a Associação Comercial e Industrial de Pato Branco, no valor total de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), por meio do Termo de Cooperação nº 01/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 5.690.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1090/16 (peça 27), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 6226/16 (peça 29), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as presentes contas devem ser julgadas regulares com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para registro da recomendação contida na Instrução, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 2 de junho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 660397/15**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**INTERESSADO: CLEODINEI PEREIRA DA SILVA, KEILA FERREIRA DE**  
**SOUZA, VALTER PEREIRA DA ROCHA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 322/16**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. determinar o registro do Decreto nº 233/2015, publicado dia 11/08/2015, bem como do Decreto nº 372/2015, publicado dia 28/11/2015, ambos no Jornal Umuarama Ilustrado, referente à Aposentadoria Municipal de CLEODINEI PEREIRA DA SILVA, no cargo de Professora de Suplência do Ensino Fundamental, na modalidade por invalidez, com 8 anos, 3 meses e 22 dias, no valor mensal de R\$ 1.187,99 (um mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, segunda parte, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2979/16 (peça 29) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3977/16 (peça 31), ambos favoráveis ao registro do Ato, com recomendação;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 2 de junho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 387732/16**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, PAULO AFONSO SCHMIDT**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 931/16**

Trata-se de comunicação originária da 7ª Inspeção de Controle Externo, em que se reportam irregularidades verificadas em obras realizadas no Colégio Estadual Ambrósio Bini, localizado no Município de Almirante Tamandaré, relativos ao Edital de Licitação SEED/SUDE – Concorrência nº 028/2013, na modalidade Concorrência Pública tipo “Menor Preço”, identificando como responsáveis Atro Construção Civil Eireli – EPP, Alysson Gonçalves Quadros, Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes, Carlos Cesar Rainett, Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, Evandro Machado, Ivete Morosov, Jaime Sunye Neto, João Batista dos Santos, Jorge Eduardo Wekerlin, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Onaldo Chastinet Pitanguera e Valdeci do Nascimento Costa.

Apurou-se, em suma, que a Secretaria de Estado da Educação efetuou pagamentos em valor superior aos limites dos serviços e materiais efetivamente contratados, para o que concorreram os agentes indicados.

Em que pese constar pedido para conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária, entendo que cabe a este Tribunal deliberar acerca dos atos praticados pela administração, e, somente após, caso confirmada a existência de dano, individualizar sua responsabilização através de tomada de contas.

Vejo que, instaurada a comunicação de irregularidade, deve ser oportunizado contraditório às partes, nos termos do que disciplina o artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação dos seguintes interessados:

- a) ATRO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – EPP, CNPJ nº 11.106.794/0001-99;
- b) ALYSSON GONÇALES QUADROS, CPF nº 257.394.938-97;
- c) ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, CPF nº 357.151.979-53;
- d) CARLOS CESAR RAINETT, CPF nº 354.939.259-15;
- e) EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, CPF nº 401.493.589-20;
- f) EVANDRO MACHADO, CPF nº 709.448.060-15;
- g) IVETE MOROSOV, CPF nº 544.236.359-68;
- h) JAIME SUNYE NETO, CPF nº 316.691.159-68;
- i) JOÃO BATISTA DOS SANTOS, RG nº 45.616.052-8;
- j) JORGE EDUARDO WEKERLIN, RG nº 3.667.491-1;
- k) MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTÔNIO, CPF nº 557.672.819-04;
- l) ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, CPF nº 195.285.745-72;
- m) VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, CPF nº 568.988.949-00;

Após, citação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa de seu representante legal, do Sr. PAULO AFONSO SCHMIDT, CPF nº 356.136.299-00, e dos ora incluídos na autuação, relacionados acima, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, exerçam o direito constitucional ao contraditório e da ampla defesa, acerca das irregularidades apontadas pela 7ª Inspeção de Controle Externo na Comunicação de Irregularidade de peça nº 3, conforme Ofício nº 33/16 (peça 2), sob pena de eventual acatamento das sugestões apresentadas e aplicação de penalidades previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Após o decurso do prazo, havendo ou não apresentação de manifestações, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete, 11 de maio de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 368340/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS, DEJAIR ALVES DE CAMARGO,**  
**EDUARDO ANTONIO DALMORA, ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DOS AGENTES**  
**AMBIENTAIS DE MATINHOS, ELIAS JAQUES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1050/16**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 433602/16 (peças 41 e 42), que trata de recurso interposto pelo Sr. DEJAIR ALVES DE CAMARGO contra o Acórdão nº 1822/16 - Primeira Câmara (peça 38), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, que decidiu pela regularidade das contas apresentadas, com ressalva, aplicação de multa e recomendações.

O referido Acórdão teve sua regular disponibilização no DETC nº 1359, de 16/05/2016, considerando-se publicado dia 17/05/2016, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 24/05/2016.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de maio de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 335740/16**

**ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA, MAURO RICARDO**  
**MACHADO COSTA, GILBERTO CALIXTO**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 1063/16**

Trata-se de comunicação de irregularidade originada da 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE, cujo objeto trata de pagamento em atraso de faturas referentes a diversas despesas correntes realizadas no exercício de 2015 pela Coordenação da Receita do Estado, com valores acrescidos em razão de atualização monetária, multas e juros, em desacordo com princípios administrativos, apontado como responsáveis os senhores José Aparecido Valêncio da Silva, Gilberto Calixto e Mauro Ricardo Machado da Costa.

Ainda que sejam fortes os indícios presentes nos autos, entendo que, previamente à conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, cabe a esta Casa deliberar acerca dos atos praticados pela administração, e, somente após, caso confirmada a existência de dano, individualizar sua responsabilização através de tomada de contas.

Portanto, considerando que a primeira oitiva dos responsáveis ocorreu antes da instauração da presente comunicação de irregularidade, entendo que deve ser oportunizado contraditório às partes, nos termos do que disciplina o artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação dos senhores JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA e GILBERTO CALIXTO, Diretores da entidade no período, e de MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário de Estado da Fazenda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas pela 1ª ICE na Comunicação de Irregularidade de peça nº 3, conforme Ofício nº 5/16, sob pena de acatamento das recomendações apresentadas.

Havendo resposta, encaminhem-se à 1ª ICE para a devida análise.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de maio de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 343905/16**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, PAULO AFONSO SCHMIDT**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 1066/16**

Trata-se de comunicação originária da 7ª Inspeção de Controle Externo, em que se reportam irregularidades verificadas em obras realizadas na Escola Estadual Padre João Wislinski, localizada no Município de Curitiba, relativas ao Edital de Licitação SEED/SUDE – Concorrência nº 002/2013, na modalidade Concorrência Pública tipo “Menor Preço”, identificando como responsáveis Brioschi Engenharia Ltda. – EPP, Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes, Cantarina Odília Leal Brioschi, Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, Evandro Machado, Ivete Morosov, Jaime Sunye Neto, Jorge Eduardo Wekerlin, Marcelo Leal Brioschi, Maurício Jandoi Fanini Antônio e Valdeci do Nascimento Costa.

Apurou-se, em suma, que a Secretaria de Estado da Educação efetuou pagamentos em valor superior aos limites dos serviços e materiais efetivamente contratados, para o que concorreram os agentes indicados.

Em que pese constar pedido para conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária, entendo que cabe a este Tribunal deliberar acerca dos atos praticados pela administração, e, somente após, caso confirmada a existência de dano, individualizar sua responsabilização através de tomada de contas.

Vejo que, instaurada a comunicação de irregularidade, deve ser oportunizado contraditório às partes, nos termos do que disciplina o artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação dos seguintes interessados:



- a) ATRO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – EPP, CNPJ nº 11.106.794/0001-99;
- b) ALYSSON GONÇALES QUADROS, CPF nº 257.394.938-97;
- c) ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, CPF nº 357.151.979-53;
- d) CARLOS CESAR RAINETT CPF nº 354.939.259-15;
- e) EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, CPF nº 401.493.589-20;
- f) EVANDRO MACHADO, CPF nº 709.448.060-15;
- g) IVETE MOROSOV, CPF nº 544.236.359-68;
- h) JAIME SUNYE NETO, CPF nº 316.691.159-68;
- i) JOÃO BATISTA DOS SANTOS, RG nº 45.616.052-8;
- j) JORGE EDUARDO WEKERLIN, RG nº 3.667.491-1;
- k) MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTÔNIO, CPF nº 557.672.819-04;
- l) ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, CPF nº 195.285.745-72;
- m) VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, CPF nº 568.988.949-00;

Após, citação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa de seu representante legal, do Sr. PAULO AFONSO SCHMIDT, CPF nº 356.136.299-00, e dos ora incluídos na autuação, relacionados acima, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, exerçam o direito constitucional ao contraditório e da ampla defesa, acerca das irregularidades apontadas pela 7ª Inspeção de Controle Externo na Comunicação de Irregularidade de peça nº 3, conforme Ofício nº 29/16 (peça 2), sob pena de eventual acatamento das sugestões apresentadas e aplicação de penalidades previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Após o decurso do prazo, havendo ou não apresentação de manifestações, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de maio de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 324206/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, YAEKO NAKASHIMA**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1076/16**

Considerando que este Tribunal intenta obter junto à Paranaprevidência a regularização do processo desde 30/11/2015, sem sucesso, INDEFERE-SE o novo pedido formulado pela Paranaprevidência (peça 43), de sobrestamento dos presentes autos, em que se alega que a aposentada está participando de curso na Espanha, com previsão de retorno para os próximos 2 (dois) meses, sem, entretanto, apresentação de qualquer documento que comprove a arguição. Encaminhem-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação conclusiva.

Gabinete do Relator, 30 de maio de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 152823/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE D OESTE, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE, VALDINEI JOSE PELOI, MARIA VILMA ALVES PELOI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1078/16**

I. Em razão do recolhimento de multa determinada no item II-a do Acórdão nº 1.188/16 - Primeira Câmara (peça 17), autorizam-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, as baixas de responsabilidade pecuniária de VALDINEI JOSÉ PELOI, CPF nº 143.367.159-04, e MARIA VILMA ALVES PELOI, CPF nº 917.167.729-15, em consonância com as Instruções de nº 274/16 (peça 27) e nº 275/16 (peça 28), da Diretoria de Execuções.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão das Certidões de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 30 de maio de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 506246/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONINA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, JOÃO UBIRAJARA LOPES, OSCAR BUCK NETO, MARCIA CRISTINA PERES MENDES, LUIZ CARLOS MACIEL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1089/16**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 445961/16 (peças 25/27), pela qual o Município de Antonina encaminha o Memorando nº 017/2016, em que Marcia Cristina Peres Mendes apresenta informações e anexa novo Termo de Cumprimento dos Objetivos, objetivando a reforma do item b do Acórdão nº 1.739/16 – Primeira Câmara (peça 22), que lhe imputou multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.359, de 16/05/2016, sendo que

a peça em análise foi juntada aos autos no dia 30/05/2016.

Diante do princípio da fungibilidade dos recursos, e, nos termos dos artigos 477 e 484 do Regimento Interno, considerando presentes os demais requisitos de admissibilidade, recebo a manifestação da Srª. Marcia Cristina Peres Mendes como Recurso de Revista e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 31 de maio de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 185234/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND**

**INTERESSADO: DIEGO RAFAEL OKONOSKI, LENITA ORZECZOVSKI MIERZVA**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 1098/16**

I. Submete-se o feito a este Gabinete para deliberação quanto à solicitação de prorrogação de prazo feita por Diego Rafael Okonoski por meio da Petição Intermediária nº 446925/16 (peças 22/23).

II. INDEFERE-SE o pedido, considerando que o requerente já aproveitou a extensão do prazo concedido à Prefeitura Municipal de Virmond, conforme Informação nº 10.170/16 – DP (peça 24), sendo que a nova data limite para a manifestação é 14/06/2016.

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

IV. Publique-se.

Gabinete, 31 de maio de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 444230/16**

**ENTIDADE:**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA**

**PROCURADORES: PRISCILA STELA PEDROSO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1102/16**

I – Trata-se de Pedido de Rescisão c/c Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, proposto por JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE APUCARANA, (peça nº 03) em face do Acórdão nº 5.461/15 (peça nº 52), proferido pelo Tribunal Pleno desse Tribunal de Contas, da lavra do d. Auditor THIAGO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, nos autos de Recurso de Revisão nº 433.412/15, que, por maioria, manteve os Acórdãos nº 1.943/15 (Recurso de Revista – Tribunal Pleno – peça nº 14) e nº 3.854/13 (Tomada de Contas Extraordinária – Primeira Câmara – peça nº 17).

O acórdão rescindindo julgou improcedente o Recurso de Revisão interposto por JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE APUCARANA, mantendo a integralidade do Acórdão nº 3.854/13, proferido em sede de Tomada de Contas Extraordinária nº 687.630/12, exercício de 2012, que a julgou procedente, para declarar a irregularidade das contas objeto de transferência efetuada entre o MUNICÍPIO DE APUCARANA e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE BONÉS, BRINDES E SIMILARES – ANIBB, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), de responsabilidade, respectivamente, do Recorrente e de VALDENILSON VADO DOMINGOS DA COSTA, Presidente e gestor das contas.

Conseqüentemente, o referido acórdão determinou a devolução aos cofres Municipais da integralidade dos valores repassados, corrigidos, pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE BONÉS, BRINDES E SIMILARES – ANIBB, por VALDENILSON VADO DOMINGOS DA COSTA e por JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, solidariamente, e inclusão do nome desses dois últimos no cadastro de responsáveis por contas irregulares.

Determinou, também, a aplicação, por duas vezes, da multa prevista no artigo 87, VI, "g", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, em desfavor de JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE APUCARANA, ante a ofensa ao disposto no artigo 116 da Lei nº 8.666/93.

A decisão transitou em julgado em 29/01/2016 (peça nº 61).

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE APUCARANA, propôs o presente Pedido de Rescisão, para que seja declarada a regularidade das contas referentes à Tomada de Contas Extraordinária supra, sustentando, em suma, que:

a) o voto vencedor, proferido em sede de Recurso de Revista, teve como fundamento fatos diversos dos discutidos no processo, incorrendo em julgamento extra petita, pelo que deve ser declarado nulo;

b) o caso em estudo não se enquadra na vedação a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços que circundam a publicidade institucional, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.666/93;

c) o artigo 1º da Lei nº 12.232/10 limita-se à contratação realizada por meio de agências de propaganda;

d) o repasse foi realizado por meio de convênio celebrado entre a Municipalidade e entidade sem fins lucrativos, da qual é impossível a contratação por meio de licitação;

e) com a realização da propaganda inserida em novela da Rede Globo, houve o real e efetivo estímulo na produção de bonés, promovendo-se o respectivo setor



econômico;

f) os repasses realizados pela prestação do serviço tiverem como base a Lei Municipal n.º 123/2010, que autorizou e regrou o convênio celebrado;

g) o convênio foi firmado antes da edição da Instrução Normativa n.º 61/2011, pelo que desproporcional a punição frente a inexistência de mácula da prestação do serviços, nem prejuízo ao Município;

h) visível o interesse público, diante do fato do repasse ter sido realizado a fim de fomentar a economia local, onde as empresas de bonés e brindes possuem relevância;

i) deve ser afastada a responsabilidade solidária, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 03 dessa Corte de Contas, eis que não há provas da má-fé de JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE APUCARANA, tendo o serviço sido efetivamente prestado.

Ainda, requer a concessão de efeito suspensivo ao pedido, sob o fundamento de que a inclusão de seu nome na lista de responsáveis com contas irregulares, bem como as sanções pecuniárias, resultarão em dano irreparável ou de difícil reparação.

II – Em exame prévio, presentes os pressupostos de admissibilidade do artigo 77 da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação, incluindo-se como Interessado JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

IV – Dessa feita, remeta-se os autos à Diretoria de Análise de Transferência e, em seguida, ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.

V – Após, volte-me conclusos.

Curitiba, 01 de junho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 270595/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE**

**INTERESSADO: ALCIR VALENTIM PIGOSO**

**PROCURADORES: PRISCILA STELA PEDROSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1103/16**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 442881/16 (peças 80 e 81), que trata de recurso interposto por ALCIR VALENTIM PIGOSO contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 68/16 – Primeira Câmara (peça 73), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, que opinou pela irregularidade das contas prestadas, determinando a aplicação de multa.

O referido Acórdão teve sua regular disponibilização no DETC nº 1345, de 26/04/2016, considerando-se publicado dia 27/04/2016 e tendo transitado em julgado dia 13/05/2016, conforme Certidão nº 736/16 – S1C (peça 83). Ocorre que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 27/05/2016, sendo, portanto, intempestiva.

Desta forma, considerando não estarem presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, não conheço do presente.

Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para cumprimento do Acórdão em referência.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 31 de maio de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 982110/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ**

**INTERESSADO: ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, SEBASTIÃO OSMAR BERALDO, VIVIANE APARECIDA B DE SOUZA, REGINALDO DA SILVA RETAMERO**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 1109/16**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 446410/16 (peças 84 e 85), que trata de recurso interposto por FABIO DE OLIVEIRA D'ALECIO contra o Acórdão nº 1744/16 – Primeira Câmara (peça 80), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, o qual acolheu parcialmente o Relatório de Auditoria, determinando a aplicação de multas e recomendações.

O referido Acórdão teve sua regular disponibilização no DETC nº 1359, de 16/05/2016, considerando-se publicado dia 17/05/2016, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 30/05/2016.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de junho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 226410/05**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SILVIA REGINA DE OLIVEIRA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1114/16**

I. Tratam os presentes de processo de pensão por morte concedida à credora de

alimentos [1] e a convivente do serventário de justiça Sr. Eleazar de Paula Galvão, falecido em 15/05/04, bem como a seus filhos menores.

II. Mediante Acórdão nº 1.407/07-Primeira Câmara a presente pensão obteve negativa de registro, tendo em vista que o servidor falecido era Serventário de Justiça não remunerado pelos cofres públicos e a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2791 do STF considerou inconstitucional Lei Estadual que pretendeu inserir ditos servidores no regime próprio de previdência.

III. Contudo, mediante Pedido de Rescisão protocolado sob o nº 581706/07 a convivente do de cujus, Sra. Silvia Regina de Oliveira e os filhos menores, Douglas de Oliveira de Paula Galvão e Nickolas Oliveira de Paula Galvão obtiveram liminar para continuarem percebendo os proventos até a decisão final (Acórdão nº1768/07-Tribunal Pleno).

O referido pedido de rescisão está sobrestado neste Tribunal (Despacho nº 297/15-GCNB) aguardando decisão dos autos nº 474664/09 – Incidente de Prejudgado desta Corte que discute a questão dos serventários de justiça e sua vinculação previdenciária.

IV. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 3089/16 aduz que a legalidade da pensão concedida inicialmente está sendo julgada nesta Corte no Pedido de Rescisão sob o protocolo nº 581706/07, apontando a necessidade de sobrestamento do presente expediente até decisão final do referido pleito.

V. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 581706/07, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

VI. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

VII. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 1 de junho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1. as peças 19 e 20 (protocolados nº 161655/12) foram juntados documentos referentes à inclusão de dependente na presente pensão, qual seja, a ex-esposa e credora de alimentos do servidor falecido, Sra. Doroti Messias Galvão, no percentual de 35,71%, referente a três salários mínimos que fazia jus a título de pensão alimentícia (fls. 46 e 48 da peça 19)*

**PROCESSO Nº: 249308/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1115/16**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 445252/16 (peças 63 e 64), que trata de recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 102/16 – Primeira Câmara (peça 60), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, que opinou pela irregularidade das contas prestadas, com ressalva e aplicação de multa.

O referido Acórdão teve sua regular disponibilização no DETC nº 1359, de 16/05/2016, considerando-se publicado dia 17/05/2016, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 30/05/2016.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de junho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 808467/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA,**

**PATRICIA MEIRA FERNANDES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1116/16**

I. Tratam os presentes do ato de inativação de Patrícia Meira Fernandes, servidora do Município de Araucária, consubstanciado no Decreto nº 28.749/2015, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária de 26/08/2015, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 2203/16 (peça 23) aponta que o benefício foi concedido com base em decisão judicial, ainda não transitada em julgado, sugerindo a remessa do feito à Diretoria Jurídica - DIJUR para acompanhamento. Instada a se manifestar, a DIJUR manifesta-se pela necessidade de sobrestamento dos autos na DICAP para acompanhamento da ação judicial.

III. Acolhe-se a manifestação da unidade técnica e determina-se o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva transitada em julgado dos autos da Ação Ordinária nº 0007200-79-2011.8.16.0025, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na unidade técnica durante o período de



sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 1 de junho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 75230/99**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, OSIRIS ALVIM DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1122/16**

I. Tratam os presentes do ato de inativação de Osiris Alvim de Oliveira, no cargo de Escrivão do Cível da Comarca de Almirante Tamandaré, consubstanciado no Decreto Judiciário nº 31/1999, publicado no Diário da Justiça de 27/01/2015, e submetido a registro neste Tribunal.

II. Sobrestados por força do Despacho nº 339/13 – GCILB (peça 19), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que o processo nº 474664/09 permanece pendente de decisão final.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino NOVO SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 474664/09, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 1 de junho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 267721/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**

**INTERESSADO: RAUL CAMILO ISOTTON**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1123/16**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 451252/16 (peças 73 e 74), que trata de recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 104/16 - Primeira Câmara (peça 69), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, que opinou pela irregularidade das contas prestadas, com aplicação de multas e determinações.

O referido Acórdão teve sua regular disponibilização no DETC nº 1359, de 16/05/2016, considerando-se publicado dia 17/05/2016, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 31/05/2016.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de junho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 117246/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, OSVALDO SANTONI, VITOR PAULO STERN, NILO TREBIEN, CARLOS ALBERTO JUNG, OSNI RODRIGUES NUNES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1128/16**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada de nova documentação, autuada sob o nº 283759/16 (peças 36/37), contendo requerimento apresentado pelo Sr. Osni Rodrigues Nunes, com documentação e pedido de não aplicação de multa, em face da Instrução nº 4.295/15 – DAT (peça 33), que subsidiou a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.281/16 – S1C (peça 35), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, em que este Tribunal opinou pela regularidade com ressalva, com aplicação de multa e recomendação.

O referido Acórdão teve sua regular publicação no DETC nº 1.332, de 05/04/2016, sendo que a documentação em análise foi autuada nesta Casa na mesma data.

Considerando o princípio da fungibilidade dos recursos e observando presentes os demais requisitos de admissibilidade, recebo a documentação contida na peça 37 como Recurso de Revista, em conformidade com o disposto nos artigos 477 e 484 do Regimento Interno desta Casa, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de junho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 809625/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**

**INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL, NILSON XAVIER**

**PROCURADORES: ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, BRUNO STINGHEN DA SILVA**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 1133/16**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 327799/16, que trata de recurso interposto pelo Sr. Nilson Xavier contra o Acórdão nº 4.449/15-Tribunal Pleno, integrado pelo Acórdão nº 1.028/16-Tribunal Pleno, o qual decidiu pelo não provimento dos Embargos de Declaração interpostos.

O referido Acórdão teve sua regular publicação no DETC nº 1330, de 01/04/2016, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 18/04/2016.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486, inciso III [1], do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revisão, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de junho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:*

*I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;*

*II - nas decisões em Pedido de Rescisão;*

*III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;*

*IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.*

*§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.*

**PROCESSO Nº: 532352/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA, VALTER PEREIRA DA ROCHA, GERALDA PEREIRA DA SILVA**

**PROCURADORES: MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1136/16**

I. Em razão da documentação juntada às peças 119 e 121, em que se comprova a cessão do vínculo do Município de Cruzeiro do Oeste com a servidora Geralda Pereira da Silva desde 30/11/2012, entendemos não restar pendente de cumprimento qualquer obrigação remanescente decorrente do Acórdão nº 3.029/14 – Primeira Câmara, mantido parcialmente pelo Acórdão nº 1.026/16 – Tribunal Pleno (peça 112), pelo que se autoriza, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade do Município de Cruzeiro do Oeste.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, considerando já ter sido atendida a determinação do item II do Acórdão nº 1.026/16 – STP (peça 112), encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 2 de junho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 543933/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1144/16**

I. Em razão da juntada de documentos que comprovam o desligamento dos servidores que tiveram o registro negado pelo Acórdão nº 4.039/15 – Primeira Câmara (peça 59), e considerando já haver sido quitada a multa estipulada naquela Decisão, conforme Certidão nº 191/16 – DG (peça 74), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE SARANDI, em consonância com o Parecer nº 4.469/16 - DICAP (peça 81).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 3 de junho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 412601/15**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, GAMALIEL BUENO GALVAO FILHO**  
**DESPACHO - 718/16 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.  
Acolho a proposta da Diretoria de Protocolo e devolvo o expediente para o devido acompanhamento.  
GCFAMG em 30 de maio de 2016.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 23303/16**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, LEOPOLDINA ROSA DE SOUZA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1358/16**  
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 5274/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 2 de junho de 2016.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 365631/16**  
**ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**DESPACHO: 1360/16**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Exmo. Sr. Governador, mediante protocolo n.º 461347/16, pelo período de 15 (quinze) dias.  
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.  
Tribunal de Contas, 3 de junho de 2016.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 755860/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, TELMA BARBOSA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1364/16**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Pitangueiras, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 5355/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 3 de junho de 2016.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 822010/15**  
**ORIGEM: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS**  
**INTERESSADO: JOSE DOMINGOS POERA, FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, GILSON COSTA SOARES, ELSA DE ALMEIDA CORASSARI VENIER**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1365/16**  
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 5353/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 3 de junho de 2016.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 656136/15**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ**  
**INTERESSADO: ADEMAR APARECIDO GARDENAL**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1366/16**  
Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 3 de junho de 2016.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 682287/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTA, ANTONIO FUENTES MARTINS, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MARIA INES CORSETI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1367/16**  
I - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:  
a) o desentranhamento da certidão de trânsito em julgado constante na peça 47, uma vez que não houve a comprovação por parte do Município de Floresta quanto à intimação da servidora que teve seu registro de inativação negado, nos termos do item II do Acórdão 1817/16 – 1ª Câmara (peça 44).  
b) a intimação do Município de Floresta para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento à determinação imposta no item II do Acórdão 1817/16 – 1ª Câmara e, em caso de já ter transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da servidora, o Município deverá comprovar, ainda, o atendimento integral ao Acórdão citado, nos moldes do artigo 302 do Regimento Interno, sob pena de aplicação as sanções correspondentes.  
II – Publique-se.  
Tribunal de Contas, 3 de junho de 2016.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

### Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 224944/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM**  
**INTERESSADO: MAURO PINTO DE ANDRADE**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 606/16**  
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 23 de maio de 2016.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2 [1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 604680/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: FRANCISCA MATHEUS**  
**PROCURADORES: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 609/16**  
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os



autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seus procuradores (peça 21), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 34.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 24 de maio de 2016.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 148711/05**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TUNEIRAS DO OESTE**  
**RESPONSÁVEL: CELSO COUTINHO MOREIRA**  
**PROCURADOR: JEAN CARLOS SARTORI SKIBA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 610/16**

Tendo em vista o requerimento do Ministério Público de Contas à peça 108, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais.

Curitiba, 24 de maio de 2016.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 946963/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: DILCEA RAMALHO DOS SANTOS**  
**PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 626/16**

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS  
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 92, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.  
Curitiba, 30 de maio de 2016.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 31179/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADA: EUNICE DO PRADO ISRAEL**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 627/16**

Autorizo a juntada dos documentos às peças 27 e 31.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 31 de maio de 2016.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 735458/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: JULIANE MARQUES BORDIGNON**  
**PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 628/16**  
**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 88, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.  
Curitiba, 31 de maio de 2016.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 215132/13**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ**  
**RESPONSÁVEL: JOSÉ AILTON DE SOUZA, MARIA JOSÉ ANGELO DA SILVA, ELIAS PEREIRA DA SILVA, ALCIDES ELIAS FERNANDES, GERVAÑO TSEI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 629/16**

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS  
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 43, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.  
Curitiba, 31 de maio de 2016.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 29561/13**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**  
**RESPONSÁVEL: DIRCEU SIVEIRA BUENO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 630/16**

Conforme requerido pelo Ministério Público de Contas à peça 70 e tendo em vista que o Aviso de Recebimento à peça 57 foi encaminhado à Ibaíti, e não à Japira, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à expedição de ofício ao Tabelionato do Município de Japira, (conforme Certidão Positiva à peça 54), a fim de esclarecer se foi proposta, naquele Juízo, ação que verse sobre o inventário do senhor Dirceu Silveira Bueno, portador do CPF 124.207.519-49, Vereador de Ibaíti no exercício de 2004.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 31 de maio de 2016.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 24424/14**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**RESPONSÁVEL: JOAO DALMÁCIO PAVINATO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 632/16**

Tendo em vista o decurso de prazo à peça 24, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, para que, no prazo de 15 dias, à intimação do senhor JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos resumo geral das convocações e admissões do concurso em análise, bem como proceda às correções necessárias do SIM-AP, nos termos expostos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 15.

Ressalta-se que a não manifestação do responsável pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 31 de maio de 2016.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



**PROCESSO N.º: 698652/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**RESPONSÁVEL: EDUARDO ANTONIO DALMORA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 633/16**

Autorizo a juntada dos documentos à peça 35.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 3 de junho de 2016.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 600600/10**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA**  
**RESPONSÁVEL: DARLAN SCALCO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 634/16**

Tendo em vista o decurso de prazo (peça 14), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor DARLAN SCALCO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PÉROLA, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 10.  
Ressalta-se que a não manifestação do responsável pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.  
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.  
Curitiba, 31 de maio de 2016.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 344235/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: MARIA HELENA JAIME VIALLE**  
**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 635/16**

Tendo em vista a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 24, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.  
Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 31 de maio de 2016.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 222946/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA**  
**INTERESSADA: IRENE MARLI BORA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 636/16**  
**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**  
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 22, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.  
Publique-se.  
Curitiba, 31 de maio de 2016.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 70277/05**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A**  
**RESPONSÁVEIS: NILTON LIMA DA COSTA, FRANCISCO COSTA DOS SANTOS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 637/16**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 1 de junho de 2016.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 851515/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ANTONIO VITAL DA SILVA**  
**PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 638/16**  
**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**  
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 44, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.  
Publique-se.  
Curitiba, 1 de junho de 2016.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 798030/14**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA**  
**RESPONSÁVEL: NATAL BATISTA, JOSE AIRTON DE ARAUJO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 639/16**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, conforme manifestação do Ministério Público de Contas à peça 26.  
Curitiba, 1 de junho de 2016.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 29553/13**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**  
**RESPONSÁVEIS: ANTONIO CARLOS BENTO, ROBERTO REGAZZO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 640/16**  
Autorizo a juntada dos documentos às peças 54 a 58.  
Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 59, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais.  
Após, ao duto Parquet para sua manifestação quanto ao mérito.  
Curitiba, 1 de junho de 2016.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 147364/07****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA****RESPONSÁVEIS: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, MANOEL FARIA, PEDRO IMAR MENDES PRESTES, MAURICIO FANCHIN, DINARTE DA COSTA PASSOS, ADEMAR DA COSTA PASSOS, ADILSON PASSOS FÉLIX, BRAULINO RIBAS VITÓRIA, FABIO BENATO****PROCURADORES: DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, DIEGO BULIGON, NIVALDO LUCAS FILHO, PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, PAULO ROBERTO HOELDTKE, VIVIANE BUENO ALIONCO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 641/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à derradeira intimação:

1) por meio eletrônico, da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente documentação relativa à atual situação da Câmara com relação aos repasses ao INSS e documentação referente ao recolhimento da retenção previdenciária dos vereadores Braulino Ribas Vitória, Manoel Faria e Dinarte da Costa Passos;

2) pela via postal, em nome de seus Procuradores, dos senhores BRAULINO RIBAS VITÓRIA, MANOEL FARIA e DINARTE DA COSTA PASSOS, Vereadores do Município de Jaguariaíva no exercício de 2006, para que, no prazo de 15 dias, apresentem documentos referentes à sua retenção previdenciária.

Ressalta-se que a não manifestação pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 2 de junho de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2 [1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).***PROCESSO N.º: 20556/13****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: MARIA DA GLÓRIA CUNDARI D'ALMEIDA****PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 642/16**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 17), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 67.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 2 de junho de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2 [1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).***PROCESSO N.º: 416500/15****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: JOSEFA BARBOSA DE LIMA****PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE****FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 643/16**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 15), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 30 e 31.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 2 de junho de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2 [1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).***Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO***Sem publicações***Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA***Sem publicações***CORREGEDORIA GERAL***Sem publicações***OUIDORIA DE CONTAS***Sem publicações***MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS***Sem publicações***EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO***Sem publicações***EDITAIS***Sem publicações***DESPACHOS****PROCESSO N.º: 602721/13****ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MIGUEL BAYERLE, INSTITUTO CONFIANCCE, SIDNEI PICOLI AMARAL, CLARICE LOURENÇO THERIBA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 386/16**Por delegação do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, conforme Instrução de Serviço nº 104/2016, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo – DP** para a adoção das seguintes providências:1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1.425/16-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Itaipulândia, CNPJ nº 95.725.057/0001-64, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Instituto Confiancce, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, presidente do Instituto Confiancce, gestão 30/03/2011 a 29/03/2017;
- 4) Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019,68, prefeito de Itaipulândia, gestão 01/01/2013 a 31/12/2016;
- 5) Sr. Sidnei Picoli Amaral, CPF nº 022.021.859-50, prefeito de Itaipulândia, gestão 04/11/2011 a 31/12/2012.

2. e, também, seja realizada a **CITAÇÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:



1) Sra. Ionara Inácio, CPF nº 026.054.159-10, Controle Interno do Município de Itaipulândia;

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de maio de 2016.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Diretor

**PROCESSO N.º: 107836/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 389/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 448740/16 (peças 13, 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 09/06/2016, considerando-se a data prevista para manifestação da parte, comunicada na Informação nº 10243/16-DP (peça 15).

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de junho de 2016.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Diretor

**PROCESSO N.º: 602608/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MIGUEL BAYERLE, INSTITUTO CONFIANÇE, SIDNEI PICOLI AMARAL, CLARICE LOURENÇO THERIBA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 391/16**

Por delegação do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, conforme Instrução de Serviço nº 104/2016, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1.412/16-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Itaipulândia, CNPJ nº 95.725.057/0001-64, na pessoa de seu representante legal;

2) Instituto Confiança, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal;

3) Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, presidente do Instituto Confiança, gestão 30/03/2008 a 29/03/2017;

4) Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019-68, prefeito de Itaipulândia, gestão 01/01/2013 a 31/12/2016;

5) Sr. Sidney Picoli Amaral, CPF nº 022.021.859-50, prefeito de Itaipulândia, gestão 04/11/2011 a 31/12/2012.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Sra. Ionara Inácio, CPF nº 026.04.159-10, controle interno de Itaipulândia.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de junho de 2016.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Diretor

**PROCESSO N.º: 351576/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIO FERREIRA DE SOUZA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4197/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8894/16-DICAP (peça nº 17):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da

negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 321430/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,**

**VANIA MARIA LUPPI DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4198/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8792/16-DICAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 389786/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: TANIA MARISTELA MUNHOZ, JOSE SLOBODA, CARLOS**

**PEREZ GOMEZ, LIZANDRO FARIAS DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4199/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8980/16-DICAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 408195/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: TANIA MARISTELA MUNHOZ, JOSE SLOBODA, CARLOS**

**PEREZ GOMEZ, JOYCE APARECIDA TEIXEIRA DE FREITAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4200/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8955/16-DICAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



**PROCESSO N.º: 336879/16**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, PAULO CESAR ANDRIGUETTO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4201/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8905/16-DICAP (peça nº 15):

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 430018/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: REGINA HITOMI FUKUDA OHIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4202/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8908/16-DICAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 432193/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALTAIR LUIZ ZANINI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4203/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8983/16-DICAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 434102/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LUCIANA BAPTISTA DE CAMPOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4204/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8985/16-DICAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 405340/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ILMA SINHOCA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4205/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8707/16-DICAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 372689/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARINA TRAVENSOLI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4206/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8715/16-DICAP (peça nº 17):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 179919/16**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, EVA MARIA DE ANDRADE OKAWATI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4207/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8727/16-DICAP (peça nº 18):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



**PROCESSO N º: 267850/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, GECIONI BONETTI COLUSSO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4209/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8819/16-DICAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 427912/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: REGINA LUCIA APARECIDA BUBOLA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4210/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9017/16-DICAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 400160/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, CELIA LIESSEM VIGORENA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4211/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9020/16-DICAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 377826/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, DIRCEU FRANCISCO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4212/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9048/16-DICAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 306856/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MITHUO MINAMI, RAFAEL IATAURO, SIDUKO KOGA MINAMI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4213/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8110/16-DICAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 194276/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, ANA MARIA ELMOGRABI, ARMANDO MOHAMED ELMOGRABI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4214/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8106/16-DICAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 400232/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO: MARCILIO LOPES, ELIO BATISTA DA SILVA, GUIOMAR FERMINO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4215/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8000/16-DICAP (peça nº 13):

- **MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 194292/16****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARILUZ KRONITZKI DE GASPARI, RAFAEL IATAURO, VALDOMIRO FRANCISCO DE GASPARI****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4216/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8104/16-DICAP (peça nº 14):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 405196/16****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DENISE DE ANDRADE VIEIRA, EDUARDO VIEIRA CHAVES****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4217/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8569/16-DICAP (peça nº 14):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 317572/16****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSE MARIO GONCALVES, ELVIRA DOLORES CARON GONCALVES****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4218/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8574/16-DICAP (peça nº 15):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 388690/16****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JOAO CARLOS MASSAN, LUCILENE RUIVO ALFIERI, RAFAEL IATAURO, ISABELA ALFIERI MASSAN****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4219/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8479/16-DICAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 306570/16****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, SERGIO DONIZETE VEQUIATO, LETICIA YUMI WATANABE VEQUIATO, LUCAS YUJI WATANABE VEQUIATO, PATRICIA WATANABE VEQUIATO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4220/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8534/16-DICAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 329279/16****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VIRGILIO ATOLINI, MARIA SALETE ATOLINI****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4221/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8630/16-DICAP (peça nº 14):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 374088/16****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, LUIZ FIOROTTO NETO, LETICIA FIOROTTO, ANA PAULA FIOROTTO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4222/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8643/16-DICAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções



administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 3 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 263790/16**

**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, LUIZ CARLOS MANZATO, ANA LAURA AZEVEDO MEDICE, PATRICIA DE SOUZA ROSA, ANA BEATRIZ STOBBE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4223/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8649/16-DICAP (peça nº 15):

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 189132/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, GEORGINA DA SILVA PERES, FRANCISCO PERES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4224/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8650/16-DICAP (peça nº 14):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 252225/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, ALFREDO SALLES DA SILVA, MARINES BETTEGA, MARIA RODRIGUES DA SILVA, DURVALINA VITO DA SILVA, SIMONE SALLES DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4225/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8651/16-DICAP (peça nº 15):

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 168976/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOAO BAPTISTA SCHLEDER DE MACEDO, MARIA DA CONCEICAO SCHLEDER DE MACEDO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4226/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8693/16-DICAP (peça nº 11):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 322339/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, JOSE LEONARDO PAULI, IVONE SALETE VACCARO PAULI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4227/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8114/16-DICAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 396200/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, LOURIVAL FIDELIS CARDOSO, ANA MARIA MACHADO CARDOSO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4228/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8152/16-DICAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 390784/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, ARLETO ZACARIAS DA SILVA, TEREZINHA DE JESUS PINTO DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4229/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os



autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8153/16-DICAP (peça nº 13):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 304837/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LORVALDO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4230/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8555/16-DICAP (peça nº 14):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

possíveis ao deslinde da dúvida apresentada pela solicitante, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 441826/16**

**ENTIDADE: VARA CÍVEL DE IVAIPORÃ - PROJUDI**

**INTERESSADO: VARA CÍVEL DE IVAIPORÃ - PROJUDI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2716/16**

Trata-se de expediente oriundo do Juízo da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0002710-26.2010.8.16.0097, solicita seja disponibilizado novamente "o arquivo contendo a análise das contas de 2008 do Município de Ariranha do Ivaí – Paraná".

Autorizo a liberação de acesso ao Processo de Prestação de Contas Municipal nº 126631/09, que já se encontra encerrado.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia também dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 456106/16**

**ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2718/16**

Trata-se de Requerimento Externo referente à Comunicação da Justiça do Trabalho, Ofício nº 16/2016, oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Umuarama, na qual encaminha cópias da Reclamação Trabalhista autos nºs. 0010018-9.2015.5.090025, ajuizada em face do Município de Pérola.

Ciente esta Presidência, nos termos da Instrução de Serviço nº 62/2013, com a nova redação dada pela Instrução de Serviço nº 89/2014, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para manifestação.

Após, remetam-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 457455/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI**

**INTERESSADO: NELTI BALDÓRIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2719/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, no qual requer declaração de presença no Tribunal das pessoas nominadas na peça inicial.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 440595/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**

**INTERESSADO: 8ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2721/16**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 89/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação e, após, ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 445007/16**

**ENTIDADE: BRUNO DE JESUS DOS SANTOS**

**INTERESSADO: BRUNO DE JESUS DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2726/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para arrolar os

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO N.º: 436725/16**

**ENTIDADE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORBELIA**

**INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORBELIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2711/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 420349/16**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2712/16**

Retornem os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que informe, em relação aos processos arrolados na Peça nº 9, quais estão em andamento.

Na sequência, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 422562/16**

**ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DE PONTA GROSSA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2713/16**

Considerando o contido na Informação nº 3924/16-DEX, dando conta de que, apesar de não ter havido equívoco no registro da sanção imposta à Associação dos Produtores da Comunidade de Itaiacoca de Ponta Grossa, pode haver incorreções no Sistema de Cadastro mantido por esta Casa, e a fim de ultimar as diligências



processos em andamento nos quais João Carlos Ortega figure como parte ou interessado.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 458613/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 2729/16**

Em atenção ao relatado na Informação nº 10392/16 da Diretoria de Protocolo (peça nº 7), autorizo o cancelamento da distribuição e a correção da autuação.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo para o devido saneamento.

Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 443764/16**

**ENTIDADE: MAGNO ANTONIO DA SILVA**

**INTERESSADO: MAGNO ANTONIO DA SILVA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2744/16**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Magno Silva, mediante o qual solicita informações sobre a quantidade de denúncias e representações autuadas por ano nesta Corte de Contas, no período de 2004 a 2016.

Diante do pedido formulado pelo requerente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 417127/16**

**ENTIDADE: JOSE RENATO ALVES DE ALMEIDA**

**INTERESSADO: JOSE RENATO ALVES DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2745/16**

Retornam os autos com a Informação nº 310/16 (peça nº 5), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP atendeu à solicitação do requerente, atestando em qual data e horário efetivamente compareceu a esta Corte de Contas.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para emissão de certidão explicativa, com base nas informações prestadas pela DGP.

Após emitida a referida certidão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal [1].

Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]*

**PROCESSO Nº: 417119/16**

**ENTIDADE: LUCAS ANDRE FERREIRA FERRO**

**INTERESSADO: LUCAS ANDRE FERREIRA FERRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2746/16**

Retornam os autos com a Informação nº 311/16 (peça nº 5), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP atendeu à solicitação do requerente, atestando em qual data e horário efetivamente compareceu a esta Corte de Contas.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para emissão de certidão explicativa, com base nas informações prestadas pela DGP.

Após emitida a referida certidão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal [1].

Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]*

**PROCESSO Nº: 398637/16**

**ENTIDADE: ALMERINDO FELIX DO NASCIMENTO**

**INTERESSADO: ALMERINDO FELIX DO NASCIMENTO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2747/16**

Embora o pedido não seja suficientemente claro, infere-se que a visita em questão é referente ao próprio peticionário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP para informar.

A referida unidade, por meio da Informação nº 316/16 (peça nº 5), aduziu que só passou a ter acesso ao sistema de controle de acesso de visitantes nesta Corte de Contas a partir de março de 2013, bem como afirmou que “em relação aos meses de abril a setembro de 2013 não foi encontrado nenhum registro de Almerindo Felix do Nascimento neste Tribunal”.

Diante do exposto, comunique-se o solicitante acerca do informado pela DGP, concedendo-lhe acesso aos presentes autos.

Após expedição de ofício, resta autorizado o encerramento do feito e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 413113/16**

**ENTIDADE: CASSIA FERNANDA FONSECA**

**INTERESSADO: CASSIA FERNANDA FONSECA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2749/16**

Retornam os autos com a Informação nº 70/16 (peça nº 5), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP atendeu à solicitação da requerente, atestando em qual data e horário efetivamente compareceu a esta Corte de Contas. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para emissão de certidão explicativa, com base nas informações prestadas pela DGP.

Após emitida a referida certidão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal [1].

Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]*

## Portarias

**PORTARIA Nº 310/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 9, de 30 de maio de 2016, da Diretoria de Contas Estaduais e no Procedimento Administrativo nº 444710/16, resolve

**DESIGNAR**

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, Matrícula nº 51.430-6, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JOSÉ MÁRIO WOJCIK, Matrícula nº 51.103-0, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 15 da Lei Estadual nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial nº 9603 de 23 de dezembro de 2015, durante seu impedimento (licença para tratamento de saúde) no período de 2 a 11 de junho de 2016, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 31 de maio de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 316/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 434218/16-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor LUIZ ANTONIO PEREIRA DE FREITAS, matrícula nº 50.369-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 1º de dezembro de 2014, para ser usufruída a partir de 1º de junho de 2016.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 2 de junho de 2016.



-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PORTARIA Nº 319/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 27, de 2 de junho de 2016, da 3ª Inspeção de Controle Externo e no Procedimento Administrativo nº 463137/16, resolve

**DESIGNAR**  
com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, a servidora FRANCIELY MARIA SCHREINER, Matrícula nº 50.589-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DANIEL VALLE, Matrícula nº 50.690-7, no cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 4 a 15 de julho de 2016, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 3 de junho de 2016.

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PORTARIA Nº 320/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigos 16, inciso XXXVII, e 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve

**ALTERAR**  
a Portaria nº 236/16, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1347, de 28 de abril de 2016, para modificar a composição da Comissão de Concurso Público que visa ao provimento de cargos de Analista de Controle para o quadro de pessoal deste Tribunal, a qual passa a ser a seguinte:

Servidores	Matrícula	Cargo	Efetivo/suplente
BÁRBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA	50.921-3	Analista de Controle (área jurídica) – Coordenadora-Geral	Presidente – Membro efetivo
ANDRÉ LUIZ FERNANDES	50.650-8	Analista de Controle (área engenharia) - Diretor de Informações Estratégicas	Membro efetivo
ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES	51.231-1	Analista de Controle (área informática)	Membro efetivo
IVANO RANGEL DE OLIVEIRA	51.280-0	Analista de Controle (área jurídica) - Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral	Membro efetivo
JAMES ROBLES DE ANDRADE	51.571-0	Analista de Controle (área jurídica) - Assessor Administrativo da Presidência	Membro efetivo
JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES	51.653-8	Analista de Controle (área jurídica)	Membro efetivo
JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL	51.575-2	Analista de Controle (área contábil)	Membro efetivo
FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO	51.656-2	Analista de Controle (área administrativa)	Membro efetivo

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 3 de junho de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES**

**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO FINANCEIRO**

**ÓRGÃO GERENCIADOR:** Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – CNPJ n.º 77.071.579/0001-08. **ÓRGÃO TITULAR DO CRÉDITO:** Tribunal de Contas do Estado do Paraná – CNPJ n.º 77.996.312/0001-21. Processo n.º 271220/16.

**OBJETO:** majoração dos valores “per capita” mensais pactuados no Termo de Cooperação Técnico Financeira, referentes à cidade de Curitiba, cujo valor originário de R\$ 44,03 (quarenta e quatro reais e três centavos) passará a ser de R\$ 48,28 (quarenta e oito reais e vinte e oito centavos). As despesas ocorrerão por conta da dotação orçamentária: 0301.01.032.434.002 - Fiscalização da Efetiva e Regular Aplicação dos Recursos Públicos. Fonte 100 - Recursos do Tesouro. Natureza de Despesa – 33.90.39.50 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Subelemento da Despesa - 3950 - Serviço Médico - Hospital, Odontológico e Laboratoriais. Valor previsto para o exercício R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais). **DATA DE ASSINATURA:** 16 de maio de 2016. Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições convencionadas no Termo de Cooperação Técnico Financeira.

**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016**

**Tribunal Pleno**

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Presidente  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Vice Presidente  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Nestor Baptista ..... Conselheiro  
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Mariana Amaral Porto ..... Secretária do Tribunal Pleno

**Primeira Câmara**

Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Mauritânia Bogus Pereira ..... Secretária da Primeira Câmara

**Segunda Câmara**

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

**Corregedoria-Geral**

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Ivano Rangel de Oliveira ..... Assessor Jurídico  
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini ..... Ouvidor de Contas

**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador Geral  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Michael Richard Reiner ..... Procurador  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário-Geral

**Administrativo**

Daniele Carriel Stradiotto ..... Diretora-Geral  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... Coordenadora-Geral  
Marina Taeko Sakamoto Xavier ..... Diretora de Gabinete da Presidência  
Wilson de Lima Junior ..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista  
Luciano Crotti ..... Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão  
Simone de Souza. P. Manasses ..... Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) ..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha  
Celia Cristina Arruda ..... Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral  
Marcelo João de Souza Pinto ..... Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo  
Cynthia Pedron Caciatori ..... Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares  
Alexandre Faila Coelho ..... Diretor de Planejamento  
André Luiz Fernandes ..... Coordenador de Informações Estratégicas  
Anésia de Fátima Nepel ..... Diretora Jurídica  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Danielle Cristina Jaques Urban ..... Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal  
Denise Gommel ..... Coordenadora de Fiscalizações Específicas  
Elizandro Natal Brollo ..... Diretor Administrativo  
Hamilton Bora ..... Controladoria Interna  
João Halberto Balduino Maciel ..... Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos  
José Marcelo Chumbinho de Andrade ..... Diretor de Gestão de Pessoas  
José Mário Wojcik ..... Coordenador de Fiscalização Estadual



Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas  
 Marcelo Lopes ..... Coordenador de Execuções  
 Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
 Paulo Celso Klostermann ..... Diretor de Finanças  
 Regina Cristina Braz ..... Coordenadora de Fiscalização Municipal  
 Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira ..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
 Suzana Aparecida de Oliveira ..... Diretora de Tecnologia da Informação  
 Luciane Maria Gonçalves Franco ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
 Emerson Ademar Gimenes ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
 Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
 Inativa ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
 Mauro Munhoz ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
 Paulo José Rocha ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
 Marcio José Assumpção ..... 7ª Inspeção de Controle Externo

